

Proc. TST - 9 677/45

(TST - 943/47)  
MCN/TV.

24

o empregado que esteve em gozo de aposentadoria, sempre que cancelado ou anulado aquele benefício, assiste o direito de voltar ao serviço, sem direito aos salários relativos ao período em que esteve aposentado, ou a ser indenizado na forma da lei, se assim entender o empregador.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como recorrente, Luiz da Silva Soares e, como recorrida, The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited:

Em virtude de haver sido anulada a sua aposentadoria, pela extinta Câmara de Previdência Social, procurou Luiz da Silva Soares, através da execução de sentença, ajuizada perante a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, haver da sua empregadora - The São Paulo Tramway Light & Power Company Limited - salários e vantagens a que se julgava com direito.

Após vários incidentes processuais, foram os autos remetidos ao Sr. Presidente do antigo Conselho Nacional do Trabalho, em virtude de se dar por incompetente o Presidente da Quarta Junta (fls. 50), resultando daí o brilhante despacho do ilustrado Presidente daquele extinto Conselho que, chamando à ordem o processo, decidiu que, na espécie, não se tratava de execução de sentença da Câmara de Previdência Social, já que a mencionada Câmara não determinou, porque não podia determinar, o que pretendia o reclamante. Cumpria a este reclamar da Justiça do Trabalho esse pagamento, pela forma estabelecida nos artigos 837 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, determinando-se, em conse-

consequência, a baixa dos autos ao Sr. Presidente da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento para que fôsse havida como reclamação a petição de fls. 31, prosseguindo-se nos termos do artº 841 e demais dispositivos aplicáveis da Consolidação (fls. 69/70).

Renovando seu pedido, pleiteou o reclamante a reintegração nas suas funções, com ressarcimento da importância de Cr\$ 28.640,00 ( vinte e oito mil seiscentos e quarenta cruzeiros), referente aos salários no período entre 16 de março de 1939 (data da aposentadoria) e 13 de agosto de 1942 (data do acórdão que anulou a aposentadoria), equiparação de seus vencimentos aos de seus colegas Faustino de Souza e Paulo Paule e os juros de mora (fls. 82/83).

Contestando, alegou a reclamada ser o reclamante carecedor de ação, pois que, pela Consolidação (artº 475), o empregado aposentado terá suspenso seu contrato de trabalho. Ora, o reclamante esteve em gozo de aposentadoria, tendo recebido da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de São Paulo a quantia correspondente ao benefício da aposentadoria. Não houve, portanto, rescisão do contrato de trabalho, mas mera suspensão, provocada pela concessão de aposentadoria. Assistia, pois, ao reclamante direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, ex-vi do artº 475, § 1º, da Consolidação. A reclamada, após ter sido cancelada a aposentadoria do reclamante, manteve-o em suas funções anteriores. É descabida, pois, a pretensão do reclamante de receber os salários correspondentes ao período de aposentadoria, assim como a pedido de diferença de ordenados e juros de mora (fls. 92/93).

Não vingando a conciliação, julgou a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, procedente a reclamação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 28.640,00 ( vinte e oito mil seiscentos e quarenta cruzeiros) e a equiparar os seus vencimentos, a partir de 18 de janeiro de 1944, devendo, quanto a esta parte, ser a im -

importância apurada em execução.

A Egrégia Junta, após considerar que a contróversia se limitava a verificar se, no caso, houve cancelamento ou anulação da aposentadoria, conclui afirmando que a Consolidação, no seu artº 475, § 1º, sómente previu o cancelamento para aquêles empregados que, recuperando sua capacidade de trabalho, podem reassumir suas funções e que, no caso, ocorrendo a anulação da aposentadoria, que é a reparação e conseqüente reconhecimento de um direito negado, coisas que se não confundem, o reclamante fazia jus a essas reparações, mesmo porque, anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes se achavam, como prescreve o artº 158 do Código Civil (fls. 102/103).

Dessa sentença recorreu a empresa ordinariamente, para o Tribunal Regional da 2ª Região, ponderando, em suas razões, que o artº 158 do Código Civil está compreendido no Capítulo V "Das nulidades", e que os artigos que abrangem esse Capítulo (artºs 145 e 147) definem o que seja um ato jurídico nulo ou anulável. Assim, compete ao Juiz aplicar a regra do artº 158, quando o ato jurídico, objeto da discussão, se revestir de qualquer daquêles vícios especificados e enumerados no corpo do capítulo referido.

Na espécie, inquina-se a aposentadoria de nula e isto pelo processo simplista de que o acórdão do Conselho Nacional do Trabalho adotou o verbo anular. Mas, o acórdão referido (fls. 73) não tirou as ilações que pretende o reclamante, eis que, claramente, se expressa: Considerando que o laudo médico, decorrente da inspeção de saúde a que foi submetido o embargante, conclui não estar o mesmo definitivamente incapacitado para todo e qualquer trabalho, e, nessa conformidade, é de não mais ser mantido o embargante no gozo da aposentadoria por invalidez que lhe fôra outorgada.

Aliás, convém assinalar que cancelar significa declarar nulo ou sem efeito ( Cf. Caldas Aulete e Laudelino Freire).

Esse é o sentido que se refere o Conselho, quando diz "aposentadoria cancelada".

A interpretação restrita adotada pelo recorrido e endossada pela Junta a quo não se coaduna com qualquer dos sistemas pertinentes à exegese e nem com o sentido técnico-jurídico do verbo anular.

Mas, ainda que a aposentadoria tivesse qualquer vício que a tornasse nula, no sentido jurídico do termo, a responsabilidade do ato jurídico aposentadoria caberia a quem o tivesse praticado. A recorrente não tem poderes para conceder aposentadoria; nada mais fez que, no exercício legítimo de um direito que a lei lhe confere, requerer à Caixa a aposentadoria do recorrido ( Decreto nº 20 465, de 1º de outubro de 1 931, alterado pelo Decreto nº 21 081, de 24 de fevereiro de 1 932, artº 26, § 3º), só o desligando do serviço, quando avisada pela Caixa, nos termos da lei (fls. 119).

Merece, também, reforma a sentença, na parte de equiparação de salários, eis que desobedecido foi o que preceitua a Consolidação, no artº 461 e parágrafos, sobre o assunto, uma vez que não há a diferença de dois anos entre o recorrido e os seus companheiros Paulo Paulo e Faustino de Souza (fls. 120/122).

Contestou o recorrido, a fls. 125/131, e o Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 134, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação.

Dá o presente recurso extraordinário do reclamante, com amparo na letra b do artº 896 da Consolidação.

Sustenta o reclamante que, no caso, não se trata de aposentadoria cancelada e sim de aposentadoria anulada e, assim, são aplicáveis à espécie os dispositivos legais que regem os efeitos da anulação de atos jurídicos e não os que se referem às

M. T. L. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

aposentadorias canceladas. Julgou a decisão recorrida contra a disposição expressa do artº 158 do Código Civil, que regula os efeitos da anulação de atos jurídicos, aplicável ao caso, ex-vi do disposto no artº 8º da Consolidação das Leis de Trabalho.

Anulada a aposentadoria, devia o reclamante ser restituído ao estado anterior, ou seja reintegrado com a percepção dos salários atrasados, e não apenas readmitido (fls. 135/139).

Com as contra-razões do recorrido, que renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por isso que aos órgãos administrativos, com poder jurisdicional em matéria da Previdência Social, é que compete exclusivamente executar suas decisões (fls. 142/144), vieram os autos a esta instância, opinando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pela rejeição da preliminar e pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de, mantido o acórdão na parte referente à equiparação de salários, a que o recorrente em verdade não demonstrou fazer jus, por, no mais, reformado o acórdão e restabelecida a decisão de primeira instância (fls. 146).

E' o relatório.

V O T O

O recurso deve ser conhecido, de vez que invoca dispositivos legais aplicáveis à espécie, não atendidos pelo Tribunal a que, segundo assevera o recorrente, e que estão a demonstrar a necessidade de um exame mais detalhado sobre a matéria, de indagação relevante. Rejeito a preliminar de incompetência, reportando-me aos termos do respeitável despacho do Sr. Presidente do extinto Conselho Nacional do Trabalho, que adoto, constante de fls. 69/70.

O reclamante foi aposentado por invalidez em 28 de fevereiro de 1939, e a Caixa comunicou à empresa, em 8 de março de 1939, a concessão da referida aposentadoria, e solicitou providências no sentido do afastamento do empregado do serviço da Companhia.

Não se conformando com essa decisão interpôs o reclamante recurso para o extinto Conselho Nacional do Trabalho que, pela sua Segunda Câmara, em sessão de 17 de julho de 1939,

negou provimento ao recurso, publicado o acórdão no Diário Oficial de 11 de agosto de 1939 (fls. 72).

Ainda inconformado, opôs o reclamante embargos para o Conselho Pleno, que converteu o julgamento em diligência, em 3 de outubro de 1941, a fim de ser o mesmo submetido a nova inspeção de saúde.

Finalmente, a Câmara de Previdência Social, em 21 de julho de 1942, já com a competência do Conselho Pleno, considerando que o laudo médico decorrente da inspeção de saúde a que foi submetido o embargante, ora recorrente, concluiu não estar o mesmo definitivamente incapacitado para todo e qualquer trabalho e, nessa conformidade, era de não mais ser mantido o embargante no gozo da aposentadoria por invalidez que lhe fôra outorgada, resolveu, recebendo os embargos, julgá-los procedentes, para o fim de anular a aposentadoria de Luiz da Silva Soares, devendo a Caixa embargada fazer ciência a empresa desta decisão (fls. 73).

Esse é o caso, em linhas gerais, de que resultou a presente reclamação, objeto deste recurso extraordinário.

Enquanto a decisão recorrida entendeu que ao recorrente, apenas, cabia, a volta ao emprego, a sentença da Quarta Junta considerou que, no caso, ocorrendo a anulação da aposentadoria, ao recorrente assegurado estava o pagamento dos salários, tendo em vista o artº 158 do Código Civil.

Esta a controvérsia a ser dirimida.

Segundo se depreende dos autos, o recorrente recebeu da Caixa, no período de 16 de março de 1939 a 13 de agosto de 1942, a importância de Cr\$ 8.078,10 (oito mil e setenta e oito cruzeiros e dez centavos), quando esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (fls. 28).

Assim, se durante esse tempo não trabalhou o recorrente para a recorrida e sendo o salário uma contra prestação correspondente ao serviço efetuado, não há como concluir se não pela carência de direito do recorrente.

Assegurando a empresa recorrida o reemprego ao recorrente, como de fato o fez, nada mais pode este reclamar daquela.

Convém ressaltar que a recorrida, quando readmitiu o recorrente, em 18 de janeiro de 1944, lhe pagou à base de Cr\$. 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros), os salários atrasados, desde 14 de agosto de 1942 (data da publicação do acórdão anulado), segundo confessa o recorrente, a fls. 33.

A questão que se agita, com respeito aos vocábulos anular e cancelar, não merece grande alcance, em face da realidade das situações.

Contudo, vale ponderar que, ainda, nesse passo, as razões da recorrida desfazem qualquer equívoco.

A interpretação restrita adotada pelo recorrente e endossada pela Egrégia Junta a quo não se coaduna com qualquer dos sistemas pertinentes à exegese e nem o sentido técnico jurídico do verbo anular.

Não estou com a douta Procuradoria, com a vênia de vida, quando, esposando o mesmo ponto de vista da sentença de primeira instância, afirma que o recorrente deve ser pago dos salários respectivos, porque, nos termos do artº 158 do Código Civil, anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao statu quo ante, por isso que a regra do artº 158 só é aplicável, quando o ato jurídico, objeto da discussão, se revestir de qualquer daqueles vícios especificados e enumerados nos artigos 145 e 147, que dizem sobre ato jurídico nulo e anulável.

No caso vertente, a empresa, no exercício de um legítimo direito, requereu, nos termos da lei (artº 26 § 3º do Decreto 21 081, de 24 de fevereiro de 1932), a aposentadoria do recorrente. Concedida, essa, foi o recorrente desligado da empresa, passando, desde então, a receber da Caixa os proventos da aposentadoria.

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Em virtude dessa situação, ficou em suspenso o contrato de trabalho do recorrente.

Se os órgãos de previdência, posteriormente, anularam a aposentadoria, tornaram sem efeito o ato da Caixa e não do empregador.

Considere-se, ainda, que a aposentadoria por invalidez foi legitimamente concedida pela Caixa, após a competente inspeção médica, no ano de 1939, e só foi tornada sem efeito em 1942, após novo exame de médicos da própria Caixa, que constataram a sua não incapacidade.

Ora, no decurso de três anos, por certo, o estado de saúde do recorrente podia ter sofrido alteração, como de fato ocorreu, tanto assim que em nova inspeção foi o recorrente dado como capaz.

Dáí, porém, não há de se inferir qualquer interferência do empregador que o tornasse responsável pelas consequências de um ato que não praticou.

Não há que se falar, por outro lado, em dispensa, que pressupõe rescisão de contrato de trabalho, o que não se verificou, porque dito contrato esteve em suspenso.

De conseguinte, cessado o efeito dessa suspensão, a consequência lógica e irretorquível é a volta do empregado às funções que exercia ao tempo da aposentadoria. E isso foi feito e ainda mais pago o recorrente dos salários desde a data da publicação do acórdão (agosto de 1942) até a sua volta ao serviço, em janeiro de 1944, à base de Cr\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros), mais do que antes ganhava Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) e ainda readmitido com os vencimentos de Cr\$ 950,00 (novecentos e cinquenta cruzeiros). A equiparação não resultou provada, e ela, de conseguinte não tendo direito o recorrente.

Nego provimento.

Inte pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em tomar conhe-



Proc. TST - 9 677/45

- 9 -

M. T. L. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

conhecimento do recurso, desprezando a preliminar de incompetên  
cia da Justiça do Trabalho, levantada pela recorrida, para, de  
meritis, ainda por unanimidade, negar-lhe provimento.

Custas ex-lega.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1 947

Presidente

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

\_\_\_\_\_  
Manoel Caldeira Neto

Ciente

Procurador

\_\_\_\_\_  
Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em

11 8 147